



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI NºS 7.764, de 2014; 107, DE 1999; 1.352,
DE 1999; 4.684, DE 2001; 4.064, DE 2008; 5.254, DE 2009; 5.289, DE
2009; 1.510, DE 2011 E 1.698, DE 2011**

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal, visita íntima e visita em finais de semana.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41

X - Visita do cônjuge, da companheira ou companheiro, de parentes e amigos em dias determinados, garantido que, ao menos uma vez ao mês, tal direito seja exercido nos fins de semana;

.....

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º Será garantida a preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos visitantes com mais de 60 anos, aos visitantes portadores de deficiência, aos visitantes acompanhados de crianças de colo, aos visitantes portadores de doença grave, aos visitantes obesos e aos visitantes que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios longínquos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 41-A. A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal



para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer preferencialmente mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

Art. 41-B. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, e o estabelecimento prisional comporte, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.

Art.41-C. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I - gestantes, pessoas portadoras de marca-passo, pessoas com deficiência, estado de saúde ou a integridade física impeçam que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II - após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos



ou substâncias cuja entrada seja proibida e

III - não tendo os equipamentos necessários para a revista.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 60 (sessenta) dias antes da visita, salvo quando atestar enfermidade permanente.

Art. 41-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita deverá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas. ”

Art. 4º O Poder executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta lei, divulgando-a, inclusive, para os presos e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente